SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404704 - ES (2023/0233402-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCIO MOREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871 RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se discute a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas.

2. O entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, não se restringindo às penas em que foi reconhecida.

3. Correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não sendo a mera irresignação com o entendimento aplicável razão suficiente para adoção de conclusão diversa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47633875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 43aa0eb4-5278-45c7-a707-863a81137614

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47633875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 43aa0eb4-5278-45c7-a707-863a81137614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404704 - ES (2023/0233402-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCIO MOREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871 RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se discute a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas.

2. O entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, não se restringindo às penas em que foi reconhecida.

3. Correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não sendo a mera irresignação com o entendimento aplicável razão suficiente para adoção de conclusão diversa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MÁRCIO MOREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concluindo que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos preconizados na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA47445496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 16:33:37
Código de Controle do Documento: c452e70b-e952-40b3-86ab-089ac24e3f83

A defesa argumenta que descabe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, embora haja entendimento contrário à pretensão buscada, sustentando que a reincidência somente deve alcançar o segundo processo no qual o agravante foi condenado, devendo imperar a primariedade reconhecida na primeira ação penal.

Impugnação do Ministério Público do Estado do Espirito Santo, às fls. 141-144, a fim de que seja improvido o agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

Conforme constou na decisão agravada: (fls. 115-118):

> O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 37-39):
>
> > A reincidência configura, portanto, circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da Execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.
> >
> > Assim, não importa que o apenado tenha sido considerado primário no édito condenatório, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do Juízo da Execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios executórios.
> >
> > Em consonância com as alegações trazidas pelo Ministério Público Estadual nas contrarrazões (Id. 3629138, pp. 15 /20), entendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, o cálculo de pena na execução penal pode ser retificado a qualquer tempo e apreciado de ofício.
> >
> > Consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez reconhecida (seja pelo Juízo de Conhecimento ou pelo Juízo de Execução), influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução em relação a todas as condenações.
> >
> > A Defesa aduz, ainda, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.738.968/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/11/2019, DJe 17/12/2019), utilizado como substrato da

Documento eletrônico VDA47445496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 16:33:37
Código de Controle do Documento: c452e70b-e952-40b3-86ab-089ac24e3f83

> Decisão por meio da qual foram aplicados os efeitos da reincidência como condição pessoal do apenado (mov. 117.2 do SEEU), não se aplica ao caso em comento, pois "no mencionado processo paradigma, ficou assentado que mesmo que na sentença condenatória não tenha constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime", enquanto, no caso em apreço, "observa-se que da decisão da condenação pelo segundo processo, já constou, expressamente, a agravante mencionada".
>
> Tal alegação não merece guarida, pois o mencionado precedente apreciado em sede de recurso repetitivo se aplica, sim, ao caso em análise, por considerar que a reincidência configura condição pessoal do apenado. Se o juiz da execução pode reconhecer a circunstância da reincidência caso não se tenha constado tal agravante na sentença condenatória, com muito mais razão, pode o juiz da execução aplicar a reincidência em toda a execução penal, considerando tratar-se de circunstância pessoal do apenado, caso tal agravante tenha sido reconhecida pelo juiz sentenciante em um dos processos.
>
> [...]
>
> Quanto ao argumento de que o Juiz a quo corrigiu erro material da sentença, afirmando que, para efeito de progressão de regime, "onde se lê 3/5 (três quintos) leia-se 2/5 (dois quintos)", verifico que o referido Despacho, proferido em 30/6/2014 (mov. 1.2, p. 72 do SEEU), faz referência ao trecho constante da sentença prolatada nos autos do primeiro processo em que o agravante fora condenado (Ação Penal nº 0383604-66.2013.8.09.0076). Considerando a reincidência do apenado, a fração de 2/5 (dois quintos), definida pelo Juízo a quo naquela época, não mais se aplica ao caso.
>
> Dessa forma, o pleito defensivo não merece prosperar, pois, considerando que a reincidência consiste em circunstância de caráter pessoal do apenado, não é possível cindir a execução do reeducando que possui diversas guias de execução, aplicando-lhe simultaneamente regime dos condenados primários e regime dos condenados reincidentes.
>
> Arrimado nas considerações ora tecidas, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre

Documento eletrônico VDA47445496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 16:33:37
Código de Controle do Documento: c452e70b-e952-40b3-86ab-089ac24e3f83

> a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios. A propósito:
> [...]
> Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o comando da Súmula 83 /STJ.

A defesa afirma que deveria prevalecer a primariedade quanto ao primeiro processo no qual foi condenado o agravante, com valoração da reincidência apenas na segunda condenação.

Todavia, como foi apontado na decisão agravada, a tese acolhida pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, ao consignar que "não importa que o apenado tenha sido considerado primário no édito condenatório, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do Juízo da Execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios executórios" (fl. 37). Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, em que se discute a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas após unificação pelo juízo das execuções.
> 2. O agravante foi condenado por dois crimes hediondos ou equiparados, sem resultado morte, e o Tribunal de origem reconheceu a reincidência específica, determinando a aplicação do patamar de 60% para progressão de regime prisional, conforme o artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas, ou se é possível aplicar percentuais distintos para cada condenação, conforme sustentado pela defesa.
> 4. A defesa alega que a extensão retroativa da reincidência para condenações anteriores viola os princípios da legalidade, coisa julgada e irretroatividade in malam partem.
> III. Razões de decidir
> 5. O entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, não se restringindo às penas em que foi reconhecida.
> 6. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada uma das reprimendas.

Documento eletrônico VDA47445496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 16:33:37
Código de Controle do Documento: c452e70b-e952-40b3-86ab-089ac24e3f83

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução penal. 2. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada condenação".
Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 660.579 /SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021; STJ, AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020.
(AgRg no HC n. 790.968/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47445496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 16:33:37
Código de Controle do Documento: c452e70b-e952-40b3-86ab-089ac24e3f83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.404.704 / ES

Número Registro: 2023/0233402-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098564420208080048 02784762320148090076 03836046620138090076 2784762320148090076 38360466201380900 76 50104487920228080000 98564420208080048

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCIO MOREIRA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCIO MOREIRA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Documento eletrônico VDA47616328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: f2d6ed31-e09d-4815-aa4b-4217b627e424

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: f2d6ed31-e09d-4815-aa4b-4217b627e424